

LEI Nº 2.228/2013

Publicado no quadro de avisos e
Prefeitura Municipal de Goiana-PE,
de acordo com o Art. 33, XXI, da Lei
Orgânica Municipal

Goiana-PE

2307B

[Assinatura]

Matrícula nº

2304

**DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE
ASSÉDIO MORAL NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL, DEFINE SITUAÇÕES
QUE O CARACTERIZAM, MEDIDAS E
SANÇÕES APLICÁVEIS AO CASO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco,
FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – A presente lei estabelece normas sobre a prática de assédio moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Goiana, Estado de Pernambuco, abrangendo a Administração direta e indireta, conseqüentemente, os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º – Os servidores públicos municipais contratados, efetivos ou nomeados para cargos comissionados ou função de confiança, que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no exercício de suas atividades funcionais, estarão sujeitas a penalidades administrativas.

Parágrafo único – Para fins das disposições desta lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja a autoestima, a segurança, a dignidade ou a moral de servidor, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao meio ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo funcional do servidor, tais como:

- a)** marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos e com atribuições completamente incompatíveis com o cargo;
- b)** ignorar ou excluir, propositalmente, servidor, só se dirigindo a ele através de terceiros;

[Assinatura]

- c) sonegar informações de forma insistente;
- d) espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- e) emitir críticas persistentes a atos justificáveis;
- f) subestimar esforços;
- g) sonegar trabalho e informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- h) restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais no mesmo nível hierárquico funcional;
- i) transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado, que não atenda ao interesse e conveniência do serviço;
- j) demissão injusta, por conotação política, denotando perseguição;
- k) outras ações que produzam os efeitos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional fica considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- a) advertência escrita, com obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional;
- b) suspensão;
- c) multa;
- d) exoneração ou demissão.

Parágrafo único - A pena de suspensão, se conveniente para a Administração, poderá ser convertida em multa.

Art. 4º - O procedimento administrativo para apuração da prática do assédio moral de que trata esta lei, será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.



Parágrafo único – Fica assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

Art. 5º – As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, consideradas a reincidência e a gravidade da ação.

Parágrafo único – O servidor será notificado, por escrito, da penalidade aplicada.

Art. 6º – A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Art. 7º – A presente lei deverá ser regulamentada, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiana, em 23 de julho de 2013.

FREDERICO GADÊLHA MALTA DE MOURA JÚNIOR
Prefeito